



**ALAN MARTINS ALVES**

**(In) compatibilidade entre a progressão de regime em casos de reincidência em homicídios dolosos e a garantia da inviolabilidade do direito à segurança**

**LAVRAS-MG**

**2020**

**ALAN MARTINS ALVES**

**(In) compatibilidade entre a progressão de regime em casos de reincidência em homicídios dolosos e a garantia da inviolabilidade do direito à segurança**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras pela forma de artigo científico como parte das exigências do curso em Direito para obtenção do título de bacharel.

**Orientador**

Professor Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

**LAVRAS-MG**

**2020**

## RESUMO

A nossa Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> o direito fundamental à segurança. Esse direito é essencial para manutenção de qualquer sociedade que tenha como base um Estado Democrático de Direito, pois é ele que garante o livre gozo das liberdades individuais dos indivíduos.

A execução penal brasileira permite o benefício da progressão de regime, que visa garantir que durante o cumprimento da pena, indivíduos sejam transferidos de regimes mais rigorosos para mais brandos, contanto que preencham certos requisitos estabelecidos pela própria lei de execução penal.

O presente trabalho busca analisar se há compatibilidade entre o direito fundamental à inviolabilidade da segurança e a progressão de regime em casos de reincidência em homicídio doloso, usando, para isso, do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da progressão de regime para crimes hediondos e da doutrina constitucional e penal brasileira.

**Palavras-chave: reincidência; homicídio doloso; direito à segurança; execução penal; progressão de regime.**

## **LISTA DE SIGLAS**

**CF/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**CF- Constituição Federal**

**HC- Habeas Corpus**

**LEP- Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84)**

**LCH- Lei de Crimes Hediondos**

**STF- Supremo Tribunal Federal**

**STJ- Superior Tribunal de Justiça**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>PROGRESSÃO DE REGIME E REINCIDÊNCIA.....</b>	<b>7</b>
Progressão de regime.....	7
A reincidência.....	10
Progressão de regime em homicídio doloso- réu primário e reincidente.....	11
Direitos fundamentais.....	12
Direito à inviolabilidade da segurança.....	14
Posicionamento do STF quanto a vedação da progressão de regime.....	16
Considerações finais.....	18
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>20</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro estabeleceu em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 direitos tão essenciais que sem a devida proteção constitucional, nenhum Estado Democrático se sustentaria: são os chamados direitos fundamentais. São esses direitos que visam proporcionar que à toda uma sociedade não falte justiça, liberdade e igualdade, e cabe, primariamente, ao Estado, protegê-los de qualquer interferência de terceiros que visem prejudicá-los, sendo vedado ao Estado não os respeitar em sua atuação.

Logo em seu início, sob o TÍTULO II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos traz a nossa Constituição Federal de 88:

**CF Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade (...)

Podemos ver que no artigo constitucional acima mencionado, bens jurídicos tão indispensáveis como a vida, liberdade e igualdade estão postos lado a lado ao direito à segurança. Na bibliografia constitucional, pouco ou nada se fala sobre tal direito. Grande parte se resume a tecer considerações sobre a vida, liberdade, dignidade humana e liberdade de expressão – que são fundamentais para todo Estado Democrático, é claro – mas não se envidam em se debruçar sobre a tão fundamental inviolabilidade do direito à segurança.

Em um país tão violento como o Brasil, é imprescindível que a segurança seja um direito dos cidadãos e a ela dada máxima prioridade pelo Estado. E como previamente fora lembrado, o Estado deve exercer sempre seu poder para que ninguém tenha seus direitos fundamentais afligidos por terceiros – e por terceiros, inclui-se aqui o próprio Estado. É o que defende Ana Paula Barcellos:

“Por fim, o próprio Poder Público está obrigado a *respeitar* tais direitos em sua atuação como um todo: afinal, os agentes estatais podem também violar os direitos das pessoas, e historicamente não

é incomum que isso aconteça. Se é certo que o Estado deve proteger os direitos fundamentais de ataques de terceiros, ele próprio, por seus diversos órgãos, entidades e agentes, deve também respeitá-los em suas múltiplas relações com as pessoas.” (BARCELLOS, 2019, p.181)

A nossa execução penal, alicerçada pela Constituição Federal, optou pelo sistema de progressão de regime, onde todo indivíduo condenado por crime com pena privativa de liberdade tem direito à progressão, desde que preencha certos requisitos elencados pela legislação criminal. Adotou também, progressão diferenciada para aqueles indivíduos que reincidem no crime. Quanto mais grave o crime aos olhos do legislador, maior o quantum da pena e maior o requisito temporal para a concessão do benefício da progressão. Caso haja reincidência, maior ainda será o também o requisito temporal.

Em dezembro de 2019 fora sancionada a Lei N 13.964, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, trazendo consideráveis mudanças no que tange à progressão de regime, distribuindo o requisito temporal para concessão do benefício de acordo com o crime cometido pelo infrator e seu status de réu primário ou reincidente. A lei fora chamada de Pacote Anticrime.

O objetivo primário deste artigo é, além de analisar em que consiste a progressão de regime e o direito à inviolabilidade da segurança, tentar entender se há compatibilidade entre tal direito e o benefício da progressão em casos de reincidência em homicídios dolosos. Terá como base este artigo o posicionamento dos tribunais, a doutrina penal e constitucional quanto à progressão de regime.

## **2. Progressão de regime e reincidência**

### **2.1 Progressão de regime**

A progressão de regime no sistema penal brasileiro trata-se do benefício no qual um indivíduo condenado por um crime X, durante o cumprimento de sua pena, cumpridos os requisitos subjetivos e objetivos, tem direito a mudar de regime, do mais para o menos gravoso. No Brasil, são adotados 3 regimes, quais sejam: fechado; semiaberto; e o aberto. Nesse sentido, se determinado indivíduo adentra ao sistema prisional no regime

fechado, terá que cumprir certos requisitos objetivos e subjetivos como dito acima, para passar para um cumprimento de pena mais brando, onde alguns benefícios são concedidos ao preso.

De acordo com a Lei 7.210/84 (Lei de execução penal -lei que regula a execução da pena no Brasil), temos:

**LEP, art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou



c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Vemos que à medida em que o crime é para o legislador, de maior gravidade, maior é a porcentagem que deverá passar o preso em seu regime atual para alcançar o menos gravoso. Vale lembrar que todos esses incisos acima elencados, foram trazidos pela Lei n. 13.964/2019, que tornou mais severa a punição do indivíduo durante a execução da pena, fazendo com que aquele que tenha cometido crimes mais graves e por reiterada ou reiteradas vezes, necessite de tempo consideravelmente maior para mudança de regime.

Nesses incisos é possível ver claramente a intenção do legislador criminal: quanto mais repugnante é um crime, aliado à sua prática contumaz, maior deve ser a punição do indivíduo.

Importante ressaltar que, independentemente do crime cometido pelo indivíduo ou seu status de reincidente ou primário, sempre será necessário também para a concessão da progressão (além do quesito temporal), o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, como elenca o § 1º do art. 112:

**LEP, art. 112 § 1º**- Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão;

Em contrapartida, vale lembrar também que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8072 de 1990 (LCH), vedando a não progressão de regime. É o que diz a Súmula Vinculante 26 do STF:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Ademais, acerca do tema da execução, há o instituto da regressão, que caracteriza uma punição frente ao indivíduo que comete faltas durante a execução da pena. Assim, estabelece o art. 118, da LEP:

**LEP, art. 118.** - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Deste modo, o indivíduo faltoso é transferido de um regime mais brando para o mais grave, acentuando mais uma vez o objetivo do ordenamento jurídico pátrio: punir o criminoso contumaz, inclusive durante a execução da pena.

## **2.2 A reincidência**

Anteriormente fora mostrado neste artigo que a prática contumaz de crimes eleva consideravelmente a porcentagem necessária de cumprimento de pena para se obter a progressão de regime. A prática persistente de um crime ou crimes é denominada de reincidência. A reincidência é verificada quando o indivíduo comete novo crime depois de transitada em julgado outra sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Para que se caracterize a reincidência, é necessário que o novo crime ocorra até 5 anos após transitada em julgado outra sentença condenatória. Desta forma, tem-se que

o Brasil adotou o sistema da temporariedade da reincidência, estabelecendo 5 anos para que o reincidente tenha 'retirado' tal status.

### **2.3 Progressão de regime em homicídio doloso- réu primário e reincidente**

A nova redação da LEP com o advento da Lei n. 13.964 de 2019 passou, como já visto neste artigo, a adotar a porcentagem para cálculo do tempo necessário para concessão da progressão de regime.

Em seu art. 112, inc. V, estabeleceu que o condenado a pena por homicídio doloso, na qualidade de réu primário, necessitará cumprir 40% de sua pena para que tenha possibilitado seu avanço do regime mais gravoso para o mais brando. Vemos que, em relação a um indivíduo condenado a um crime sem violência, a quantidade necessária de cumprimento da pena é superior 26%. Contudo, vemos que ainda maior é a quantidade necessária quando temos um condenado reincidente em homicídio doloso: para ele, a progressão de regime só ocorrerá quando atingido 60% do cumprimento da pena.

É o que diz o já elencado neste artigo inc. VII do art. 112:

**LEP, Art. 112.** - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Vale lembrar que, devido às diversas qualificadoras que existem para o crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro, é quase impossível um que não tenha 'elevado' seu status para o de homicídio qualificado, e, por conseguinte, caracterizado como crime hediondo. Em outras palavras, quase a totalidade dos homicídios serão elencados como crime hediondo, pois a LCH elencou que todas as qualificadoras elevam o status do homicídio ao de crime hediondo.

Assim, diz a Lei de Crimes Hediondos:

**LCH, art. 1º** - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

### **3. Direitos fundamentais**

Logo no preâmbulo, a nossa Constituição Federal estabeleceu que a Assembleia Nacional Constituinte buscou “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”.

Os direitos fundamentais se dividem - em nossa CF/88- em direitos individuais e direitos sociais. Os direitos fundamentais como já aqui tratados, caracterizam aqueles direitos imprescindíveis para qualquer Estado Democrático de Direito. Eles visam garantir a convivência pacífica, livre e igualitária dos indivíduos de uma sociedade. São direitos que sem sua existência, a harmonia social seria de fato algo muito mais difícil de ser buscado. De acordo com Ana Paula de Barcellos (BARCELLOS, 2019), os direitos fundamentais são possíveis de serem visualizados, em grande parte, e, alguns deles, precedem à ordem jurídica, sendo por esta apenas reconhecidos.

Esses direitos são conhecidos sob as mais diversas classificações: direitos humanos fundamentais; direitos humanos; liberdades fundamentais; dentre outros.

Tanto os direitos individuais quanto os sociais, estão elencados pela Constituição em seus artigos 5 e 6, respectivamente, e nos trazem o conhecimento do que a República Federativa do Brasil optou por proteger ao coloca-los em nossa Constituição Federal. Em ambos os casos, a segurança está presente e elencada nos principais artigos sobre direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais possuem cinco características principais, quais sejam: são históricos, ou seja, derivam de longa evolução, permeando toda a história da sociedade; são universais, atingindo todos os indivíduos, independentemente de raça, crença, opinião política ou filosófica; são cumuláveis, podendo ser exercidos ao mesmo; são irrenunciáveis, embora possam deixar de ser exercidos; inalienáveis, ou seja, são indisponíveis; e são também imprescritíveis.

Vale ressaltar algo muito importante: os direitos fundamentais, em regra, são relativos. Segundo o STF, nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica. Contudo, diante o conflito entre eles, deve-se ponderar pelo equilíbrio, visando compressões mútuas onde um direito não apague a existência do outro.

Segundo nos apresenta Uadi Lammêgo (BULOS, 2018) os direitos e garantias fundamentais buscam evitar o arbítrio por parte do Estado, jamais fomentar praxes antijurídicas e servir de salvaguarda de interesses criminosos. É o que defendeu, inclusive, o STJ:

“Está muito em voga, hodiernamente, a utilização ad argumentandum tantum, por aqueles que perpetraram delitos bárbaros e hediondos, dos indigitados direitos humanos. Pasmem, ceifam vidas, estupram, sequestram, destroem lares e trazem a dor a quem quer que seja, por nada, mas, depois, buscam guarida nos direitos humanos fundamentais. É verdade que esses direitos devem ser observados, mas por todos, principalmente por aqueles que impensadamente, cometem os censurados delitos trazendo a dor aos familiares da vítima” (STJ, 6a T., RHC 2.770-0/RJ, Rel. Min. Pedro Aciole, Ementário de Jurisprudência n. 8, p. 721).

### **3.1 Direito à inviolabilidade da segurança**

A segurança, como um direito fundamental, é um direito que abrange todo o espaço nacional e deve ser garantida a todos, independentemente de classe social.

Devido aos altos índices criminais que sofre o Brasil, é de fundamental importância que a segurança pública seja levada a sério pelo Estado. A crescente insegurança em

nosso país nos revela que as medidas para salvaguardar a população de indivíduos que visam lesar direitos, são falhas em sua maioria. Seja na investigação criminal, no julgamento ou na execução da pena, o nosso direito se apresenta diversas vezes muito aquém do necessário. As nossas forças de segurança fazem o impossível para prevenir a ocorrência de delitos e para que as pessoas exerçam suas liberdades em sua completude. Contudo, o nosso ordenamento jurídico é muitas vezes permissivo e condescendente com aqueles que visam lesar o direito à segurança.

Infelizmente, os direitos fundamentais constituem mais esperança que realidade para maior parte dos seres humanos. É o que defende Fábio Trevisan:

“O quanto de eficácia de cada direito fundamental (...) dependerá, por outro lado, sempre de sua forma de positivação no texto constitucional e das demais peculiaridades do seu objeto. Os direitos fundamentais, hoje, constituem mais esperança que realidade para a maior parte dos seres humanos.” (MORAES, Fabio Trevisan. 2010. Pág. 95)

Nesse sentido, cabe ao Estado garantir sua efetivação, visando com que segurança saia do escopo de ideal e passe para o plano concreto da realidade. Em outras palavras, não é razoável que o objetivo pátrio estabelecido na Constituição seja a proteção da importante segurança e a legislação infraconstitucional acabe por destruir essa fundamentação constitucional com benesses irrestritas e supostamente constitucionais.

O direito à segurança, elencado no caput dos artigos 5 e 6 da CF/88, ao lado de direitos tão importantes como a vida, a liberdade e a saúde, exprime algo que toda sociedade procura garantir: que seus indivíduos tenham liberdade para usufruir de suas vidas. É a segurança que garante a liberdade. É a segurança que garante, muita das vezes, o direito à vida. E por ser tão importante, deve ser cultivada e protegida por todo Estado Democrático de Direito.

A segurança integra o conjunto de elementos essenciais do bem comum, fim maior do Estado, que justifica e orienta todas as funções e atividades exercidas pelo Estado.

A segurança pública é um dever estatal e, portanto, garantir a integridade do particular é uma tarefa do Estado.

Como todo direito constitucional, “não basta que o Estado proteja seus indivíduos de ações que possam prejudicar a segurança; é necessário também PROMOVER a segurança por meio de iniciativas específicas.” (BARCELLOS, 2019). Nesse sentido se fundamenta o presente artigo: não basta que o Estado empenhe as melhores forças de segurança para reprimir qualquer atentado à segurança, se sua própria legislação mitiga tal direito. É dever do Estado zelar e promover a segurança de seus indivíduos.

Como bem sabemos, não há letra morta na constituição. A expressão segurança foi trazida pela Constituição duas vezes, em caputs de artigos que versam sobre matérias essenciais para o Estado brasileiro e deve ser considerada de fundamental importância e, se confrontada com outro direito, deve se garantir que a vigência de todos seja respeitada, ainda que por meio de compressões recíprocas. É o que defende Ana Paula de Barcellos:

“(...) e considerando a premissa de que todas as normas constitucionais são dotadas de igual superioridade, não havendo hierarquia entre elas, será preciso considerar o chamado princípio da unidade da Constituição: não se poderá interpretar um direito de modo a esvaziar outro, sendo necessário garantir que a vigência de todos seja respeitada, ainda que por meio de compressões recíprocas.” (BARCELLOS, 2019, pág. 189)

Embora não haja direitos absolutos, da mesma maneira, não existem “direitos não direitos”. Não parece possível acreditar que a progressão de regime de indivíduos reiteradamente hostis à sociedade, prepondere sobre a tão importante inviolabilidade do direito à segurança.

Vale lembrar que em momento algum a Constituição Federal de 88 elencou a progressão de regime como direito fundamental, seja individual ou social, em contrapartida, a Constituição elencou a segurança duas vezes em seus caputs de artigos que versam sobre direitos fundamentais e não foi ao mero acaso: a segurança é direito basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro.

#### **4. Posicionamento do STF quanto a vedação da progressão de regime**

A Lei de Crimes Hediondos de 1990, previa em seu artigo 2º parágrafo 1º que:

**LCH, Art. 2º § 1º** - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida **integralmente** em regime fechado.

Desde sua promulgação, a LCH fora objeto de bastante debate no âmbito jurídico. O acima mencionado parágrafo foi alvo de bastante crítica durante grande tempo, até que, em 2006, o STF mudou seu entendimento, passando a considera-lo inconstitucional. Importante ressaltar que, de 1992 a 2005, o STF entendia pela constitucionalidade do dispositivo.

Em 2006, por 6 votos a 5, o plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido parágrafo do artigo 2º que proibia a progressão de regime para crimes hediondos, na análise do HC 82.959, que fora impetrado por um condenado pelo até então crime de atentado violento ao pudor.

Os votos a favor da inconstitucionalidade se basearam majoritariamente ressaltando que a proibição da progressão de regime afrontaria o princípio da individualização da pena. O princípio da individualização é aquele que garante que as penas dos infratores não sejam igualadas, mesmo que tenham praticado crimes idênticos, devendo cada indivíduo receber apenas a punição que lhe é devida.

Segundo a maioria do STF, o cumprimento da pena em regime integral, por ser cruel e desumano, importaria na violação de preceitos constitucionais e de nada adiantaria individualizar a pena no momento da aplicação, se na execução, esse preceito não for seguido.



Segundo o até então Ministro, Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 82.959 em 2006:

“Ninguém tem dúvidas de que a mesma pena de três anos de reclusão imposta a alguém que cometeu crime por peculato e ao “vapozeiro” (popular avião) do fornecedor de maconha na favela são coisas diferentes se uma pode ser cumprida com os mais liberais substitutivos e a outra terá de ser cumprida pelo encarceramento em regime fechado durante toda a sua duração. Esse movimento de exacerbação de penas como solução ou como arma bastante ao combate à criminalidade só tem servido a finalidades retóricas e simbólicas.”

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, declarou que a garantia da individualização da pena presente no rol dos direitos assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal inclui a fase de execução da pena, não sendo viável afastar a possibilidade de progressão do respectivo regime de cumprimento da pena.

Ademais, ponderaram os Ministros que o artigo 5º da CF/88, ao tratar dos crimes hediondos, impede tão somente a fiança, a graça e a anistia, e não a progressão de regime. Sendo assim, não pode lei infraconstitucional ir além do estabelecido pela Constituição Federal.

## **5. Considerações finais**

Apesar do entendimento do STF permanecer inalterado por longos 14 anos, no ano de 2006, fora alterado, entendendo pela inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime.

A maioria acirrada, por 6 votos a 5, optou pelo entendimento de ser inconstitucional o dispositivo da Lei de Crimes Hediondos (art. 2º parágrafo 1º) que impediria a progressão de regime em caso do cometimento de crime hediondo. Fundamentaram seus votos com base no princípio da individualização das penas, argumentando que não progredir o regime de indivíduos que cometeram crimes hediondos, violaria tal princípio, uma vez que penas iguais não deveriam ter seu cumprimento exacerbadamente diferente.

Embora o entendimento da vedação a não progressão de regime perdure até os dias atuais, resta a pergunta de como o estabelecimento de porcentagem maior de cumprimento da pena para crimes hediondos, para concessão do benefício da progressão, não viola o princípio da individualização das penas.

Ademais, resta a dúvida de onde foi parar o princípio constitucional do direito à inviolabilidade da segurança no julgamento do STF, que optou pela impossibilidade da vedação da progressão pela LCH. A própria constituição estabeleceu que crimes mais graves devem ter punições diferentes (vide proibição de fiança, graça e anistia para crimes hediondos).

Sabendo que o direito à inviolabilidade da segurança é um direito fundamental individual e social, cabendo ao Estado não só sua proteção, como também sua promoção, não resta dúvida quanto à necessidade de manutenção de dispositivos legais que tratem condutas criminosas mais graves e reiteradas, de maneira mais rígida, visando salvaguardar o direito à segurança expresso na Constituição Federal como direito fundamental.

A vedação à progressão de regime não viola a Constituição, pois ela está diretamente ligada aos seus objetivos: garantir uma sociedade livre, onde os indivíduos possam gozar de seus direitos sem que estes sejam violados por terceiros, principalmente terceiros que objetivem violá-los reiteradamente.

Parece muito mais provável que a Constituição Federal garanta e objetive a segurança acima de qualquer benefício estabelecido pela legislação infraconstitucional. E, ainda que de fato a individualização da pena tenha algum espaço nessa discussão, a CF não falou em individualização da execução e sim da pena.

Através de uma exegese do ordenamento jurídico brasileiro, não parece haver fundamento sólido algum que sustente a proibição da vedação da progressão de regime, e, ainda que haja algo nesse sentido, a garantia da inviolabilidade do direito à segurança deve prevalecer, pois é ela a garantidora de outros bens jurídicos tão importantes como ela própria.

Ainda que o entendimento do Supremo Tribunal Federal tenha sido a favor da progressão 'irrestrita' (após 14 anos dizendo o oposto), não significa que seja esse entendimento o único possível e muito menos que deve ser seguido desmedidamente. Cabe a nós, operadores do Direito, lutarmos por um país mais justo e livre, onde a sanção penal e a execução da pena sejam medidas que efetivamente garantam justiça para aqueles que tiveram lesados seus direitos, e que haja a punição principalmente daqueles que lesam bens jurídicos rotineiramente.

É certo que a justiça não pune indivíduos, mas condutas. E por esse mesmo motivo que condutas graves e reiteradas devem ser vistas sob um olhar diferente por nosso Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Bernado Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6° ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

**DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS**- Fábio Trevisan Moraes - Disponível em:  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>> **Acesso em 05 de abril de 2020.**

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 2° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11° ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: MÉTODO, 2019.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Lei de Crimes Hediondos.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.